



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 538/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0612/17.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva em exhibições de filmes nacionais e estrangeiros, bem como peças de teatro e espetáculos.

Segundo o projeto, as salas de cinema e teatros deverão disponibilizar uma sessão por mês em que o filme ou peça estiver em cartaz, com legendas de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, inclusive em filmes nacionais e animações. Nas sessões de teatro em que não for possível a inserção de legendas de acordo com a norma ABNT NBR 15290, deverão ser disponibilizados intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), garantidos os locais em que possam visualizar de forma adequada estes profissionais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas de interesse local, e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência nas atividades culturais, os arts. 42, caput e §2º; 43; 44, caput e §6º; 67; 70 e 74, todos da Lei Federal nº 13.146/15, estabelecem:

"Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional."

"Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas."

"Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência."

"Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição."

"Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei."

"Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida."

Relevante mencionar, ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, por meio da qual, através de seu artigo 2º, "Comunicação abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis". No mesmo diapasão, dispõe que o conceito de "Língua abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada". (sem grifos no original)

A Lei Orgânica do Município, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, com destaque para o inciso II, que visa assegurar "o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos."

A norma da ABNT NBR 15290 mencionada no projeto trata dos meios de acessibilidade em comunicação na televisão. Sendo assim, a presente proposta visa obrigar a adoção destas mesmas regras nas legendas em cinemas e também em teatros. Alternativamente, em sessões de teatro, poderá ser adotado o sistema de intérprete de LIBRAS.

Deste modo, compreende-se que a proposta visa apenas disciplinar aspecto relacionado à determinação já contida na lei de âmbito nacional (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15), a qual já deixou estampada a necessidade de o Poder Público adotar meios de incluir as pessoas com deficiência em todas as manifestações culturais, e até mesmo em salas de cinema através de recursos de acessibilidade, entre as quais se incluem os métodos de tecnologia assistiva, a exemplo da adoção de legendas específicas e a adoção de intérpretes de LIBRAS, como é o caso do presente projeto. Por outro lado, urge destacar que o legislador municipal atuou no projeto em apreço em pleno exercício de uma competência que também pertence ao Município, nos termos dos dispositivos constitucionais já colacionados.

De se destacar, ademais, que as medidas propostas se adequam às previsões contidas na Lei Municipal nº 15.954, de 7 de janeiro de 2004, que estabelece diretrizes para a

Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências. Quanto ao particular, pertinente a transcrição do artigo 2º, III, IV e V:

"Art. 2º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, prevista no artigo 1º desta lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem e o desenvolvimento da cidade e que contribuam para a informação e orientação de pessoas com surdez que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais se pautará pelas seguintes diretrizes:

(...)

III - medidas que promovam o bem-estar físico e psicológico de pessoas com surdez;

IV - facilitação para o convívio em sociedade;

V - promoção de humanização do atendimento e orientação das pessoas com comprometimento de fala ou da audição."

No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE adotou a Instrução Normativa nº 28, de 13 de setembro de 2016, que dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica, e nesse sentido, prevê:

"Art. 3º. As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais."

Portanto, trata-se de determinação já existente em âmbito federal regulamentar.

Por fim, o projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Sendo assim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, com o objetivo de adaptar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei complementar nº 95/98, bem como para o fim de excluir a menção às salas de cinema, tendo em vista que o projeto apresentou regramento menos protetivo em relação à legislação federal, ao obrigar as salas de cinema a adotar as legendas de acordo com a norma da ABNT NBR 15290 somente em uma sessão por mês, contrariando a previsão do art. 44, §6º, da Lei Federal nº 13.146/15, o qual determina que as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0612/17.

Estabelece normas de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva em exposições de peças de teatro e espetáculos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os teatros ficam obrigados a disponibilizar para todas as peças em cartaz uma sessão por mês com legendas de acordo com a norma da ABNT NBR 15290 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar ao público, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o horário e a data da sessão. § 2º A comercialização dos ingressos para a sessão prevista no caput só poderá ser aberta ao público em geral 2 (duas) horas antes da sessão, para garantir à pessoa com deficiência auditiva prioridade.

Art. 2º Nas sessões de teatro em que não for viável a inserção de legendas de acordo com a norma ABNT NBR 15290, deverá ser adotada a presença de intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), sendo garantido às pessoas com deficiência auditiva, locais que permitam a visualização adequada dos profissionais.

Parágrafo Único. A contratação do intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) será responsabilidade do estabelecimento.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir esta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição do estabelecimento, até o cumprimento da lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.